

CONFLITOS PELAS TERRAS INDÍGENAS NO CONTEXTO DO DIRETÓRIO: O CASO DA ALDEIA DE SÃO PEDRO DO PORTO DA FOLHA EM SERGIPE

FABRICIO LYRIO SANTOS¹

UFRB, BRASIL

<http://orcid.org/0000-0002-8631-7249>

RESUMO: *O artigo examina a questão dos conflitos de terras envolvendo povos indígenas no Brasil no período colonial, durante a vigência do Diretório dos Índios, de 1757. Apesar das garantias formais existentes em torno da posse de terras em favor dos indígenas que viviam nos aldeamentos, muitos conflitos ameaçaram, em diferentes contextos, a efetividade dessas garantias. A consulta do Conselho Ultramarino a respeito do requerimento de Antônio Gomes Ferrão Castelo Branco será usada como ponto de partida para uma reflexão sobre os conflitos pela posse das terras indígenas na colônia e as dificuldades e contradições enfrentadas pelas populações aldeadas para verem reconhecido este direito. O caso analisado, envolvendo a aldeia de São Pedro do Porto da Folha, em Sergipe, no início da década de 1790, revela que no período colonial as terras indígenas eram constantemente ameaçadas, assim como na atualidade, ensejando uma contínua luta em sua defesa.*

PALAVRAS-CHAVE: *Conflitos de terra, Território, Povos indígenas, Colonização.*

ABSTRACT: *This paper examines the land conflicts involving indigenous peoples in colonial Brazil during the validity of the law known as **Diretório dos Índios** (Indigenous Directorate). Despite rights guaranteed over the land by the colonial Luso Brazilian legislation many conflicts threatened the peaceful occupation of the territory by the indigenous people in their villages (*aldeias* or *aldeamentos*). The petition of a settler against the Indians and their missionary in 1792 will be used as a resource to understand the difficulties faced by those populations to have their territory recognized and demarcated by the authorities. The case studied illustrates a recurring situation in the colonial period that continues today, as does the indigenous resistance for territory.*

KEYWORDS: *Land conflicts, Territory, Indigenous people, colonization (Brazil).*

¹ Professor Associado da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Atua no curso de História e no Mestrado Profissional em História da África, da Diáspora e dos Povos Indígenas. Doutor em História Social pela Universidade Federal da Bahia. Email: fabriciolyrio@gmail.com

Introdução

E o primeiro golpe [...] foi desinquietar os índios de São Paulo, tomando-lhes suas terras e roças, em que primeiro estiveram de posse e nunca fizeram por donde as perdessem, antes na guerra passada estes ajudaram aos Cristãos contra os seus próprios.

Padre Manuel da Nóbrega²

No dia 12 de agosto de 1792, os deputados do Conselho Ultramarino despacharam para o governador e capitão geral da Bahia, Fernando José de Portugal (1788-1801), o requerimento de Antônio Gomes Ferrão Castelo Branco, identificado como uma pessoa importante, com título de fidalgo cavaleiro, para que prestasse informações a respeito do mesmo e tomasse por escrito o parecer do ouvidor da comarca. No requerimento, Castelo Branco pedia para que fossem cassados os autos de medição e demarcação das terras pertencentes aos índios Orumarus, aldeados na região do rio São Francisco, na capitania de Sergipe d'El Rei, alegando que as mesmas faziam parte do morgado instituído por seu avô naquela localidade. O requerente também acusava o missionário capuchinho italiano frei Isidoro Vignale de inquietar os índios e incitá-los à revolta.³

Em seus estudos pioneiros sobre as populações indígenas de Sergipe colonial, a antropóloga Beatriz Dantas fez referência a este episódio (DANTAS, 1980)⁴. Na ocasião, porém, a pesquisadora não teve acesso ao documento completo, mas ao pequeno trecho transcrito por Eduardo de Castro e Almeida nos *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, como parte do inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar, atual Arquivo Histórico Ultramarino (ALMEIDA, 1914, p. 324. Figura 1). Com base neste fragmento e na documentação produzida no século XIX a partir da eclosão de novos conflitos de terra na região, Dantas conseguiu reconstituir de forma bem impressionante o episódio de 1792, embora resumidamente. Sua preocupação central, no entanto, era compreender os desdobramentos subsequentes, no contexto das crescentes mobilizações indígenas locais e nacionais que marcaram as décadas de 1970 e 1980 (BANIWA, 2006, p. 57-85; PREZIA, 2017, p. 177-200).

Retomaremos aqui este conflito a partir da leitura minuciosa do requerimento apresentado por Castelo Branco, na íntegra, com o objetivo

² NÓBREGA, 2017, p. 286. São Paulo foi o primeiro aldeamento fundado na Bahia após a chegada de Mem de Sá, localizando-se a aproximadamente uma légua do núcleo urbano de Salvador (LEITE, 2006, t. II, p. 51).

³ Vignale está localizada na Córsega, região que esteve sob influência italiana até 1768, quando passou ao domínio francês. O documento em questão está em: Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino, Bahia, Castro e Almeida, Cx. 81, Doc. 15.745.

⁴ Agradeço ao professor Antônio Lindvaldo Sousa, da Universidade Federal de Sergipe, a indicação e o empréstimo desta publicação nos momentos iniciais da escrita deste artigo.

de refletir sobre algumas das principais dinâmicas que envolviam e dificultavam a demarcação e a posse de terras em favor dos indígenas aldeados no período colonial, a despeito das garantias jurídicas existentes, com destaque para o Alvará de 23 de novembro de 1700 e o Diretório dos Índios de 1757. O documento revela alguns aspectos fundamentais a respeito dos conflitos existentes em torno das terras indígenas na colônia, os quais, se não representam novidade para os especialistas, merecem ser lembrados (cf. OLIVEIRA, 2004; PERRONE-MOISÉS, 2000).

O primeiro é que o direito à terra, assegurado desde o início às populações aldeadas, nem sempre era respeitado pelos colonos e autoridades. O segundo, que os jesuítas não foram os únicos religiosos que reivindicaram terras em nome dos aldeados. O terceiro, que a conveniência ditava as regras das relações dos colonos com as populações indígenas, sendo válido presumir também que estas, mesmo em desvantagem, buscavam agir em função dos seus próprios interesses, embora seja difícil aferi-los na documentação. Estes aspectos, à exceção do segundo, talvez nos pareçam por demais contemporâneos. Tentaremos, a seguir, interpretá-los à luz do contexto colonial do final do século XVIII, guiados pelos episódios narrados no requerimento que gerou a consulta de 1792.

Figura 1: Ementa e trecho do requerimento publicados por Castro e Almeida

REPRESENTAÇÃO de Antonio Gomes Ferrão Castelbranco, Fidalgo cavalleiro, na qual pede que sejam cassados os autos de medição e repartição de umas terras pertencentes ao morgado instituido por seu avô o mestre de campo *Pedro Gomes* em uma extensão de terras, situadas á beira do Rio de S. Francisco de Sergipe e que possuía por si e seus antecedentes havia mais de 100 annos; e tambem que fossem expulsos das mesmas terras todos os Indios *Orumarús* e incorporados na *aldeia de Pacatuba*, e dadas as necessarias providencias para o supplicante não ser inquietado pelos mesmos Indios e pelo seu missionario *Fr. Isidoro Vignale*, religioso italiano Barbadinho.

“Estando o bisavô do supplicante de posse destas terras, já desde o tempo do feliz reinado do Senhor Rei D. João IV e concorrendo como fiel e zeloso vassallo para a expulsão dos Hollandezes, que se haviam apoderado da foz do Rio de S. Francisco, se servio, para aquella empreza, dos Indios denominados *Orumarús* e querendo gratificar-lhes a fidelidade com que o acompanharam, não só lhes facultou morarem em terras do dito morgado, franqueando-lhes os meios de subsistencia, se não que tambem lhes erigio huma Igreja e lhes deu missionario para os instruir e conservar nos sentimentos da religião e exercicios do culto divino...”

15.745

Fonte: ALMEIDA, 1914, p. 324. Reprodução do autor.

As terras indígenas na legislação colonial anterior ao Diretório de 1757

Como afirma a antropóloga e especialista no estudo da legislação indigenista Beatriz Perrone-Moisés, ao longo de todo o período colonial prevaleceu a ideia do direito natural de ocupação das terras do continente em favor das populações nativas (PERRONE-MOISÉS, 1992; PERRONE-MOISÉS, 2000). Para além de atender a questões próprias das teorias

jurídicas da época, o reconhecimento do direito à terra era visto também como indispensável à catequese e à colonização, uma vez que era necessário garantir a subsistência das populações “descidas” e “aldeadas” bem como, em complemento, evitar as fugas, resistências e rebeliões. Sendo assim, o papel ativo desempenhado pelos indígenas dentro e fora dos aldeamentos, ainda que limitado pelas condições impostas pelo domínio estrangeiro, mobilizou a sociedade colonial, provocando reiteradas reações da metrópole no sentido de legislar sobre o tema a fim de evitar ou solucionar conflitos. Nesse sentido, é importante também enfatizar que, segundo a concepção da época, o direito à terra, como qualquer outro, era mediado pelo arbítrio régio.

Buscando sumarizar a questão, Serafim Leite aponta corretamente a relação entre o processo de criação de aldeamentos missionários e a demanda pela demarcação de terras. Porém, não reconhece a dimensão crítica deste processo para as populações indígenas (cf. LEITE, 2006, Tomo II). Como argumenta João Pacheco de Oliveira, “é um fato histórico (a presença colonial) que instaura uma nova relação da sociedade com o território, deflagrando transformações em múltiplos níveis de sua existência sociocultural” (OLIVEIRA, 2016, p. 203). Nesse sentido, a demarcação de terras para os aldeamentos implicou não apenas a sedentarização compulsória daquelas populações como também delimitou fronteiras que reduziram drasticamente os territórios tradicionalmente ocupados.

Apesar disso, num contexto de extremas contradições e violência, as populações aldeadas passaram a reconhecer na posse da terra um aspecto fundamental da luta pela sobrevivência. Como afirma a historiadora Maria Regina Celestino de Almeida: “A terra coletiva das aldeias, embora limitada e restrita, se comparada à amplitude dos sertões, foi um bem de considerável valor para os índios aldeados, como evidenciam seus esforços em defendê-la até o início do século XIX” (ALMEIDA, 2003, p. 219).

A historiografia tem consagrado o protagonismo dos jesuítas na formulação da política de aldeamentos, mas é válido lembrar que o regimento de 1548 outorgado pelo rei D. João III ao primeiro governador geral da colônia, Tomé de Sousa, já previa a reunião dos índios pacificados e cristianizados em povoações nas quais pudessem viver separados dos demais:

porque parece que sera grande inconveniente os gentios que se tornarem xpaões [isto é, cristãos] morarem na povoação dos outros e andarem mesturados co' eles e que será muito serviço de deus e meu apartarem-nos de sua conversação vos encomendo e mando que trabalheis muito por dar ordem como os que forem xpaões morem juntos perto das povoações das ditas capitânias pera que conversem com os xpaões e não co' os gentios e posão ser doutrinados e ensinados nas couzas de nosa santa fee e os meninos porque neles imprimirá melhor a doutrina trabalhareis por dar ordem como se fação xpaões e que sejão ensinados e tirados da conversação dos

gentios e aos capitães das outras capitnias direis de minha parte que lhes guardecerei muito ter cada hua cuidado de asy o fazer em sua capitania e os meninos estarão na povoação dos portugueses e em seu ensino folguarei de se ter a maneira que vos dixe. (REGIMENTO, 1898 [1548], p. 56-57).

De qualquer forma, foram os acordos estabelecidos entre os três primeiros governadores gerais e os missionários jesuítas que propiciaram o estabelecimento dos primeiros aldeamentos, inaugurando uma nova fase nas relações com os povos indígenas. Em lugar da catequese itinerante empreendida inicialmente nas povoações já existentes, circunvizinhas aos estabelecimentos luso-coloniais, passou-se a reuni-los em povoações maiores, deixadas a cargo dos religiosos, cujo domínio sobre os índios foi assegurado pela autoridade estabelecida na colônia, isto é, o governo geral, propiciando uma efetiva unidade entre o poder espiritual e o temporal, nos termos do padroado régio, então vigente (cf. LEITE, 2006; EISENBERG, 2000; CASTELNAU-L'ESTOILE, 2006).

Sem retomar aqui o percurso que levou à consolidação e à expansão desta política, é oportuno citar um pequeno trecho de uma longa carta endereçada por Manuel da Nóbrega a Tomé de Sousa, em 1559, quando este já se encontrava no reino, após ter concluído o mandato de governador geral da colônia⁵. O relato do jesuíta corrobora o papel proeminente de Mem de Sá na consolidação da política de aldeamento das populações indígenas: “Na conversão do Gentio nos ajudou muito, porque fez logo ajuntar quatro ou cinco aldeias que estavam derredor da cidade, em uma povoação junto ao rio Vermelho [...] e aqui mandou fazer uma igreja grande” (NÓBREGA, 2017 [1559], p. 285).

Mais adiante, na mesma carta, Nóbrega indica os primeiros atritos com os colonos provocados por aquela nova política:

O ajuntar dos Índios que o Governador faz, para se melhor poderem doutrinar, deu também muita ocasião de escândalo a muitos que tinham índios perto de suas fazendas, dos quais se ajudavam em seus serviços, deixando-os viver em seus costumes e morrer sem batismo, nem haver quem lhes lembrasse a Jesus Cristo Nosso Senhor (NÓBREGA, 2017 [1559], p. 289-290).

Em complemento ao “aldeamento”, ou seja, à concentração dos grupos indígenas em grandes povoações, desenvolveu-se também a prática do “descimento”, isto é, o deslocamento – mediante a força ou a persuasão – de contingentes populacionais que viviam em regiões consideradas distantes, no chamado “sertão”, para as imediações dos assentamentos coloniais situados ao longo da costa. É importante frisar que não havia um ordenamento pré-definido entre aldeamentos e

⁵ Tomé de Souza governou a colônia de 1549 e 1553. Foi sucedido por Duarte da Costa, cujo governo durou até 1558. O terceiro governador geral Mem de Sá foi o que permaneceu por mais tempo à frente do cargo, governando até 1572.

descimentos, ou seja, o descimento poderia se dar tanto para formar novos aldeamentos quanto para reforçar os aldeamentos já existentes, ampliando sua população.⁶

Aldeamentos e descimentos constituíram políticas oficiais da coroa portuguesa em terras brasileiras com vistas à sedentarização e cristianização dos povos indígenas, sobretudo daqueles considerados como aliados ou propensos à conversão. Não por acaso, tanto o governo geral quanto a metrópole legislaram (num sentido amplo) sobre o assunto, tentando assegurar prerrogativas que viabilizassem a implementação destas políticas, o que incluía, desde o início, a demarcação de terras em favor das aldeias.

Segundo Serafim Leite, em 1562, por determinação da rainha regente D. Catarina, Mem de Sá concedeu, pela primeira vez, terras para os aldeamentos existentes na Bahia, emitindo as respectivas cartas de sesmaria (LEITE, 2006, t. II, p. 86). A afirmação do historiador jesuíta está baseada num relato atribuído ao padre José de Anchieta:

Na dita era de 1562 por um capítulo duma carta da rainha deu o governador terras de sesmaria aos Índios das ditas igrejas. Vendo quão proveitosos e necessários eles eram a esta Baía, e que não se podiam sustentar sem terem terras em que pudessem lavrar, lhes deu perto do mar, assim da costa como do mar da Baía, pera seu sustentamento, de que têm suas cartas (ANCHIETA, 1988, p. 366-367).

Na sequência, em 1571, Mem de Sá emitiu uma provisão ou portaria proibindo que os colonos lavrassem ou fizessem benfeitorias nas terras concedidas para as aldeias então existentes no entorno da cidade da Bahia, reiterando que as mesmas haviam sido dadas “aos Índios nas igrejas e povoações de Espírito Santo, S. João, S. Tiago, S. Antônio e nas mais povoações” (LEITE, op. cit., p. 86). De acordo com a continuação do relato citado anteriormente:

Este pregão foi lançado, e disso se fez termo e auto, como é costume, que tudo está acostado à petição; mas como estes Índios sejam pobres, e não há quem por suas necessidades olhe, se não são os Padres da Companhia, não houve execução o dito pregão, nem se olhou mais por isso, e os Índios se foram afastando dos Portugueses, porque com seus currais e fazendas lhes foram ocupando suas terras. E ainda agora os não deixam lá onde estão (ANCHIETA, 1988, p. 370).

Em relação à legislação emanada da metrópole, o alvará de 21 de agosto de 1587 parece ter sido o primeiro a tocar no assunto, determinando que fossem garantidas terras para a subsistência dos

⁶ Importante destacar que o termo “aldeamento” não aparece na documentação. A palavra “aldeia” era usada tanto para se referir às povoações indígenas existentes quanto àquelas organizadas a partir do processo descrito acima.

indígenas “descidos” do sertão para próximo dos engenhos e fazendas dos colonos. A quantidade não era delimitada: “quantas bastarem pera comodamente faserem suas lavouras e se manterem”. O objetivo era atrair os chamados “gentios” para a vizinhança das povoações coloniais com a expectativa de que mais rapidamente se convertessem ao cristianismo: “pera decerem muitos e virem mais depressa no conhecimento de nossa santa fee e receberem o santo batismo” (ALVARÁ, 1954 [1587], p. 321).

Estas medidas foram ampliadas pelo Alvará de 26 de julho de 1596. Este, que talvez possamos chamar de primeiro regimento acerca dos descimentos, atribui aos religiosos jesuítas:

[...] o cuydado de fazer deçer este gentio do sertão, e o enstruir nas cousas da religião xpãa [isto é, cristã], e domesticar, emsinar, e encaminhar no q’ convem ao mesmo gentio, assi nas cousas de sua salvação, como na uiuenda comum, e tratamento com os pouadores, e moradores daquellas partes (LEITE, 2006, t. II, p. 623).

A concessão de terras para as populações descidas (e, por conseguinte, aldeadas) estaria, desde já garantida, ficando a cargo do governador a sua demarcação, como se vê na passagem seguinte: “E o gouernador lhe asinara os lugares aonde ande de laurar e cultiuar, e serão os que os Capitães nom tiuerem aproueitado, e cultiuando dentro no tempo q’ são obrigados conforme as doações, e o mesmo gouernador lhos demarcará, e confrontará mandando fazer disso autos (LEITE, 2006, t. II, p. 624).

Em seu alentado estudo acerca da legislação indigenista colonial, Perrone-Moisés destaca a importância deste alvará e sua conexão com a legislação subsequente, incluindo o Diretório dos Índios de 1757:

As terras das aldeias são garantidas aos índios desde o início. A expressão ‘senhores das terras das aldeias, como o são na serra’, declaração dessa garantia, aparece pela primeira vez no Alvará de 26/7/1596 e será retomada nas Leis de 1609 e 1611. Várias Provisões tratam da demarcação (presente desde o Alvará de 26/7/1596) e garantia de posse dessas terras (p. ex.: Provisão de 8/7/1604, Carta Régia de 17/1/1691, Diretório de 1757, pars. 19, 80). (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 119).

Já no contexto dos aldeamentos sertanejos, iniciados pelos missionários de diferentes ordens religiosas a partir da década de 1660, os conflitos em torno da terra irão se intensificar (LEITE, 2006, t. V, p. 281; SOUZA, 2019). Em contrapartida, o Alvará de 23 de novembro de 1700, promulgado em meio às intensas disputas entre missionários, de um lado, e grandes proprietários, sesmeiros e arrendatários, de outro, constituirá a mais extensa garantia legal de posse e demarcação de terras em favor dos índios aldeados no período colonial, com repercussões

importantes na atualidade. Em tese, o alvará representou uma vitória importante para as populações indígenas e seus missionários, confirmando as disposições anteriores, mas também favoreceu a liberação das demais terras sertanejas para a exploração por parte dos colonos.

Conquanto as terras das aldeias tenham sido, desde o início, asseguradas aos índios, na prática, as leis, alvarás e provisões que trataram da matéria, ao longo dos séculos XVI e XVII, mostrar-se-iam ineficazes. Desse modo, o Alvará de 1700, que seria confirmado pela Lei de 4/7/1703 – em que ‘El-Rei determina que a cada missão se dê uma légua de terra em quadra para sustentação dos índios e missionários’, cada aldeia devendo ter ao menos cem casais –, terá grande importância política, que subsiste ainda hoje. Por meio dele, el-rei buscava simultaneamente assegurar os meios para a reprodução das aldeias e opor certos limites à cobiça dos senhores. No entanto, essa legislação, ao circunscrever as terras indígenas, cumpria também o papel de liberar todo o restante à livre expansão das fazendas (DANTAS et al., 1992, p. 444).

A concessão de terras para os colonos era baseada no regime de sesmarias, instituído em Portugal no século XIV. Como afirma a historiadora Márcia Motta, “antes mesmo de ser um instrumento de colonização no ultramar, as sesmarias foram utilizadas em Portugal para promover a colonização, inclusive em zonas fronteiriças” (MOTTA, 2012, p. 16). Porém, a mesma pesquisadora pondera que a concessão tinha uma finalidade muito mais política do que territorial, uma vez que, “ao expressar o poder daquele que concede, no caso a Coroa, impunha a submissão dos que a recebiam, na crença de um Estado que se fundamentava na hierarquia de toda a sociedade” (MOTTA, 2012, p.122). É importante destacar que as terras concedidas aos colonos não tinham uma extensão definida na legislação. De acordo com a documentação reunida por Motta relativa ao período de 1795 a 1822, as sesmarias particulares abarcavam, em sua maioria, de ½ até 1 légua em quadra, atingindo a mesma dimensão destinada a não menos do que 100 famílias indígenas pelo Alvará de 1700 (cf. MOTTA, 2012, p. 153-175).

Dimensões muito maiores caracterizaram as sesmarias mais antigas, cujas doações foram estabelecidas no intuito de impulsionar a expansão colonial sobre as terras sertanejas, confrontando as populações indígenas. Como afirma o historiador sergipano Felisbello Freire, “as grandes sesmarias obtidas no sertão foram a recompensa de serviços prestados para conquistar a terra e cativar o índio” (FREIRE, 1998, p. 101). Tais doações não ficaram isentas de conflitos e questionamentos, exigindo da coroa portuguesa um posicionamento normativo a respeito da extensão das doações, como aponta o historiador britânico Charles Boxer:

Um decreto régio de 27 de dezembro de 1695, estipulava que, no futuro, uma pessoa, individualmente, não poderia receber terra que medisse mais de quatro léguas de comprimento por uma de largura. Sesmarias de grande extensão, que já tinham sido outorgadas, não teriam tal outorga revogada se fossem utilizadas como deviam ser. Dois anos depois, outro decreto, de 7 de dezembro de 1697, reduzia o máximo da área de uma sesmaria a três léguas de comprimento por uma de largura, com um espaço de uma légua entre cada sesmaria. Essas medidas foram mantidas em terceiro e mais vigoroso decreto, promulgado no dia 20 de janeiro de 1699. (BOXER, 2000, p. 249)

Promulgado neste contexto, o Alvará de 23 de novembro de 1700, ao estabelecer “uma légua de terra em quadra para sustentação dos índios e missionários”, indica a importância da política missionária e dos aldeamentos para a coroa, prescrevendo que as aldeias menores pudessem ser reunidas a fim de atingirem o número mínimo de cem famílias e que as maiores pudessem ser divididas, mas adverte que “tais aldeias se situarão à vontade dos índios, com aprovação da Junta das Missões e não a arbítrio dos sesmeiros, ou donatários”.⁷ As terras doadas seriam demarcadas em favor das aldeias, não dos religiosos, “porque pertence aos índios e não a eles” (ALVARÁ, 1946 [1700], p. 74).

Aos ouvidores gerais competia “discriminar o distrito e medição das ditas terras com conhecimento sumário, informando-se das aldeias e situação delas, como também das que necessitar cada uma das Igrejas paroquiais nas terras das aldeias, pelo que se assentar pelo governador na Junta das Missões”. Não lhes cabia, no entanto, “admitir requerimento das partes em contrário, deixando-lhes seu direito reservado para o requererem perante meu Conselho Ultramarino, sem parar a execução”. Ou seja, se algum sesmeiro ou donatário se sentisse prejudicado pela demarcação, deveria recorrer ao monarca, por meio do Conselho Ultramarino (ALVARÁ, 1946 [1700], p. 74-75).

Na sequência deste alvará, os missionários assumiram um papel de relevo junto aos monarcas, encaminhando, em nome dos índios aldeados, pedidos de demarcação. Em 1717, por exemplo, o padre Antônio de Andrade, da Companhia de Jesus, Procurador da Província do Brasil, encaminhou ao rei D. João V (1706-1750) uma petição em favor dos índios da aldeia de Natuba, nos sertões da Bahia. A aldeia, nascida da junção de cinco povoações menores, somava quase oitocentas almas. De acordo com o teor do requerimento, os índios haviam se estabelecido na região antes dos demais moradores, mas as terras vizinhas haviam sido ocupadas por colonos luso-brasileiros, de modo que não havia restado nem mesmo “um palmo de terra” para a comunidade aldeada, a qual vivia “cercada e oprimida com três fazendas de gados, uma que não dista dela mais que um tiro de mosquete, outras duas não mais que meio quarto de légua” (CARTA, 1946 [1717], p. 154).

⁷ Acerca da Junta das Missões cf. MELLO, 2009.

Emitindo resolução favorável aos índios, o monarca ordenou ao ouvidor geral da comarca da Bahia que providenciasse a demarcação, às custas da Fazenda Real, dando imediata posse aos índios, sem reconhecer nenhum embargo (recurso) por parte de quaisquer colonos que se sentissem prejudicados. O ouvidor deveria proceder “mui exatamente na forma da minha lei de vinte e três de novembro do ano de mil e setecentos que mandei promulgar em todas as capitanias do Estado do Brasil (cuja cópia com esta se vos remete), em que fareis que haja uma infalível observância o que vos hei por muito recomendado” (CARTA, 1946 [1717], p. 154).

O Diretório de 1757 e as terras indígenas

A partir da segunda metade da década de 1750 entra em vigor na colônia uma série de leis que tinham por objetivo transformar os índios em vassalos úteis ao Estado português, além de bons cristãos e súditos fieis do monarca. Esta legislação reiterava a condição dos povos indígenas enquanto “naturais e primários habitantes” das terras do continente, ou seja, reconhecia o princípio da ocupação originária, coibindo a ingerência não apenas dos colonos como também dos religiosos nas questões relativas às aldeias (PERRONE-MOISÉS, 1992).

O contexto era de mudanças, impulsionadas pelo fim de um dos mais longos reinados da história portuguesa e pela rápida ascensão política na corte portuguesa de Sebastião José de Carvalho e Melo, posteriormente Conde de Oeiras e Marquês de Pombal (1699-1782), figura com notável destaque na história política portuguesa e europeia, deixando na sombra o monarca D. José, sucessor de D. João V no trono lusitano (MONTEIRO, 2006; FALCON, 1993).

Em relação ao estabelecimento de uma política específica para os povos indígenas da América, Melo contou com o apoio do seu irmão e aliado político, Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1701-1769), que foi nomeado governador e capitão geral do Estado do Grão Pará e Maranhão, jurisdição que abarcava o norte da América portuguesa, ou seja, a capitania do Maranhão e a região do vale amazônico. Furtado conduziu uma política de integração e assimilação dos povos indígenas consubstanciada, sobretudo, na Lei de 6 de junho de 1755, no Alvará de 7 de junho do mesmo ano e no já citado *Diretório dos Índios*, de 1757 (cf. COELHO, 2016; DOMINGUES, 2000; ALMEIDA, 1997).

A Lei de 6 de junho de 1755, pela qual o monarca houve por bem restituir aos índios do Estado do Grão Pará e Maranhão a liberdade das suas pessoas, bens e comércio, determinava que se fizessem “erigir em Villas as Aldeas que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em lugares, e *repartir pelos mesmos Indios as terras adjacentes ás suas respectivas Aldeas*” (grifo meu). Aos indígenas deveriam ser garantidos o “inteiro dominio, e pacifica posse das terras”, punindo-se todos aqueles que “abuzando da sua imbecilidade (sic), os perturbarem

nellas, e na sua cultura, com toda a severidade que as Leys permitirem” (APEB, Ordens Régias, volume LX, doc. 82-B).⁸

O Alvará de 7 de junho, por sua vez, afirmava que a liberdade não poderia ser exercida sem uma forma de governo temporal “certa, e invariável”, que “se acomodasse aos seus costumes quanto possível fosse, no que he licito, e honesto”. Sendo assim, revogava a jurisdição temporal dos missionários sobre os índios, declarando que os religiosos da Companhia de Jesus ou de qualquer outra religião (isto é, ordem religiosa) “não tenham jurisdição alguma Temporal sobre o Governo dos Índios, e que a espiritual a tenham também os mais Religiosos, que assistem, e residem naquelle Estado”. O Alvará determinava também que “o Prelado Ordinário [ou seja, o bispo] com os das Religioens possam escolher os Religiosos dellas”, e que os aldeados “no temporal poderão ser Governados pelos seus principaes que houver em cada Aldea” (APEB, Ordens Régias, volume LX, doc. 82-C).

Em contrapartida, o *Diretório dos Índios* de 1757, contrariando a autonomia prescrita no alvará comentado acima, determinava que a cada uma das novas vilas e povoações indígenas fosse nomeado um diretor que pudesse contribuir para a perfeita “educação” dos índios, cuidando de seus interesses materiais e ajudando-os em tudo o que dissesse respeito à promoção da sua “civildade” (DIRECTÓRIO, 1758, § 1º, p. 1).

Em relação às terras, o Diretório determina, no parágrafo 19, o seguinte:

19. Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas solidas, e interessantes máximas, de sorte, que elles percebão evidentemente o quanto lhes será útil o trabalho, e prejudicial a ociosidade; cuidarão logo em examinar com a possível exactidão, se as terras, que possuem os ditos Indios (que na forma das Reaes Ordens de Sua Magestade devem ser as adjacentes ás suas respectivas Povoaçoens) são competentes para o sustento das suas casas, e familias; e para nellas fazerem as plantaçoens, e as lavouras; de sorte, que com a abundancia dos gêneros possam adquirir as conveniências, de que até agora vivião privados, por meio do commercio em beneficio commum do Estado. E achando que os Indios não possuem terras sufficientes para a plantação dos precisos fructos, que produz este fertilíssimo Paiz; ou porque na distribuição dellas se não observarão as Leys da equidade, e da justiça; ou porque as terras adjacentes ás suas Povoaçoens forão dadas em sesmairas ás outras Pessoas particulares; serão obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado huma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas Povoaçoens, declarando os Indios, que se achão prejudicados na distribuição, para

⁸ A palavra “cultura”, nos documentos da época, tem a conotação de “cultura da terra”, ou seja, refere-se à prática da agricultura.

se mandarem logo repartir na fôrma que Sua Magestade manda. (DIRECTÓRIO, 1758, § 19, p. 9).

Em complemento, o parágrafo 80 incentiva a presença de “brancos” nas povoações indígenas, “por ter mostrado a experiencia, que a odiosa separação entre huns, e outros, em que até agora se conservávão, tem sido a origem da incivilidade, a que se achão reduzidos”. Sendo assim, o Diretório determina no referido parágrafo que os colonos possam viver nas mesmas povoações, recebendo “aquella porção de terra que elles possão cultivar, sem prejuízo do direito dos Índios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor são os primários, e naturaes senhores das mesmas terras” (DIRECTÓRIO, 1758, § 80, p. 34).

Como se vê nas citações acima, a demarcação de terras em favor dos índios era vista como ferramenta importante na tentativa de promover a civilidade, desterrando a suposta ociosidade dos índios e incentivando neles o trabalho e a ambição. Nesse sentido, o reconhecimento do direito à terra não se apresentava de forma gratuita, mas com vistas ao aproveitamento da mão de obra e à transformação das populações nativas em vassalos úteis e produtivos para a Coroa, como já mencionamos.

Por outro lado, vale sinalizar que o tratamento relativamente discreto dado a esta questão, limitada a apenas 2 dos 95 parágrafos que compõem o Diretório, sugere que esta não ocupava uma posição de centralidade na região, passando ao largo das preocupações do então governador e autor do regulamento, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Provavelmente, a inexistência de conflitos importantes em torno das terras indígenas decorria da enorme extensão territorial do vale amazônico, situação que provocava uma incidência muito maior de conflitos em torno do trabalho indígena dentro e fora das aldeias:

Em grande medida, poderíamos dizer, com relação às aldeias missionárias que, como não parecia haver dúvida quanto à necessidade e à legitimidade de suas terras para seu próprio sustento, era necessário regular os regimes de trabalho nelas, razão de conflitos com os moradores e as autoridades portuguesas (CHAMBOULEYRON et al., 2020, p. 3)

Decisões régias datadas de 8 e 19 de maio e 17 de agosto de 1758 estenderam esta política de incorporação e assimilação dos povos indígenas para o Estado do Brasil, abarcando as demais capitanias da América portuguesa. Na Bahia, sua execução esteve a cargo de um tribunal especial do Conselho Ultramarino, secundado por outro, da Mesa da Consciência e Ordens, ambos instituídos em 19 de maio de 1758. Estabelecidos entre o fim de agosto e o início de setembro daquele mesmo ano, os referidos tribunais deram início ao processo de transformação das aldeias em vilas, nomeando ministros que, entre outras diligências, deveriam proceder à delimitação dos termos (limites) e à demarcação das terras pertencentes aos índios (cf. SANTOS, 2014; CANCELA, 2018; MARCIS, 2013).

Ao Tribunal do Conselho Ultramarino foi demandado, por determinação régia, um parecer indicando as partes do *Diretório* que poderiam ser aplicadas nas povoações indígenas sob jurisdição do governo sediado na Bahia, incluindo os sertões da capitania, além de Sergipe, Ilhéus, Porto Seguro e Espírito Santo (SANTOS, 2021). Seus membros mostraram-se contrariados com o disposto no § 19, anteriormente citado, ponderando o seguinte:

Parece ao Conselho que a disposição deste § está determinada nas ordens que se derão aos Ministros para o estabelecimento das Villas, e que não he conveniente se saiba nellas que se podem com facilidade estender as terras, porque como os Indios são insaciaveis da largueza dellas, se não contentarão sem incommodarem e prejudicarem aos seos vizinhos, e só quando os moradores de alguma ou algumas Villas requererem extenção, que se justifique precisa, se lhes deferirá na fórma do mesmo §. (PARECER, 1759)

De acordo com a visão dos conselheiros, portanto, os índios das povoações da Bahia eram ambiciosos em relação às terras, ou seja, “insaciaveis da largueza dellas”. Logo, não deveriam ser incentivados a ampliar a extensão das que já possuíam. Não sabemos se esta era uma visão dominante na colônia na segunda metade do século XVIII, mas é interessante notar que ela contrasta vivamente com as representações presentes nos primeiros contatos dos europeus com os povos indígenas da América, as quais lhes atribuíam uma total ausência de ambição em relação ao acúmulo de bens materiais e uma completa aversão à ideia de propriedade privada, inclusive no que diz respeito à terra e ao que nela produziam. Como afirma a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha, a “suposta ausência de propriedade material e de cobiça” era um dos traços mais celebrados pelos europeus em suas primeiras representações sobre os povos indígenas do continente (CUNHA, 2012, p. 34). Corroboram esta visão, entre outros, o primeiro cronista lusitano, Pero de Magalhães de Gandavo (2008, p. 127), o viajante alemão Hans Staden (2006, p. 152) e o missionário francês Jean de Léry, o qual, referindo-se especificamente à questão em análise, afirma:

No que diz respeito à propriedade das terras e campos, cada chefe de família escolhe em verdade algumas jeiras onde lhe apraz, a fim de fazer suas roças e plantar mandioca e outras raízes, mas quanto a heranças e pleitos divisórios deixam aos herdeiros avarentos e demandistas cá da Europa tais cuidados (LÉRY, 2007, p. 230).

Não sabemos qual das duas visões se disseminou de forma mais ampla na colônia, mas é importante pontuar que os requerimentos em favor da demarcação de terras para as aldeias que temos conhecimento

sempre se pautaram pelo que estava assegurado na própria legislação, como veremos a seguir, no caso envolvendo a aldeia de Porto da Folha.

A aldeia de São Pedro e o requerimento do fidalgo cavaleiro

O requerimento que citamos na abertura do artigo corresponde a um recurso apresentado pelo colono Antônio Gomes Ferrão Castelo Branco para que fossem cassados os autos referentes à demarcação de uma aldeia situada às margens do rio São Francisco, na antiga capitania de Sergipe d'El Rei. Ele alega em favor da anulação que as terras constituíam o morgado da sua família instituído por seu bisavô, Pedro Gomes, sendo, portanto, indivisíveis. Como esclarece Márcia Motta, “o morgado era uma instituição tipicamente ibérica e só desapareceu quando das reformas legislativas do liberalismo do século XIX”. Segundo a autora, “a instituição pressupunha a transmissão do patrimônio para o filho primogênito, para evitar a divisibilidade da terra” (MOTTA, 2012, p. 49).

Castelo Branco argumenta também que o movimento pela demarcação das terras em favor da aldeia havia prejudicado a sua pacífica convivência com os aldeados. Diante disso, advoga em favor da expulsão de todos os índios das terras que reputava como suas, sugerindo que os mesmos fossem incorporados à aldeia de Pacatuba, também localizada na região são-franciscana e missionada pelos capuchinhos. Como já salientamos no início do artigo, o requerente acusa frei Isidoro de Vignale, religioso que estava à frente do litígio de terras, de ter inflamado os índios contra ele, tornando-os seus inimigos (AHU, Bahia - Castro e Almeida, Cx. 81, Doc. 15.745).

O pleito do missionário em favor dos índios havia sido atendido pelo ouvidor da comarca de Sergipe, que havia ordenado ao juiz ordinário da Vila Nova do Rio São Francisco (atual Neópolis - SE) que procedesse à medição, demarcação e posse da légua de terra em quadra que a missão tinha direito, nos termos do já citado Alvará de 23 de novembro de 1700. De acordo com a queixa apresentada pelo requerente, a medição teria incidido “na parte a mais cultivada, e a melhor das terras do morgado, ficando na d.^a légua compreendida hua fazenda de gado chamada Jasioba, e a outra chamada Caisara” (AHU, Bahia - Castro e Almeida, Cx. 81, Doc. 15.745, f. 3-3v.).

A referência à Vila Nova do Rio São Francisco e às duas fazendas de gado nomeadas no documento possibilitam a identificação daquela povoação indígena como sendo a missão de São Pedro do Porto da Folha, “uma das mais importantes e duradouras missões capuchinhas” (REGNI, 1988, vol. 1, p. 216). A sede da missão localizava-se em uma ilha fluvial, a cerca de 120 km da foz do Rio São Francisco, na freguesia de Santo Antônio do Urubu de Baixo, na capitania de Sergipe d'El Rei.

De acordo com o historiador capuchinho Vittorino Regni, a aldeia foi inicialmente missionada pelos capuchinhos franceses, na segunda metade do século XVII, e assumida pelos italianos no início do XVIII, após um breve período a cargo dos frades carmelitas (REGNI, vol. 1, p. 249;

vol. 2, p. 33). Ainda segundo Regni, “quando o primeiro frade capuchinho francês chegou à ilha, os índios já estavam de posse das terras da ilha e de uma porção de terras à margem direita do rio” (REGNI, 1988, vol. 1, p. 217). Esta afirmação é corroborada pelo histórico narrado no requerimento de Castelo Branco, que veremos com detalhes mais adiante, uma vez que o seu bisavô é identificado como o responsável tanto pela criação do aldeamento quanto pela designação *a posteriori* de um missionário. Tal situação, no entanto, não invalida o pelito apresentado em favor dos indígenas, com base no alvará de 1700.

Quanto à aldeia de Pacatuba, Regni informa que a mesma também havia sido missionada inicialmente pelos frades franceses na segunda metade do século XVII, sendo assumida pelos italianos no início do XVIII. Localizava-se, igualmente, na margem direita do rio São Francisco, em território pertencente à então capitania de Sergipe. Segundo o historiador capuchinho, Pacatuba também estava entre as mais importantes missões do rio São Francisco. Foi elevada à paróquia em 1835 e transformada em vila em 1864 (REGNI, vol. 1, p. 227).

De acordo com Pedro Abelardo Santana, a aldeia de Pacatuba reunia indígenas de diferentes procedências identificados como Carapotós, Caxagós e Natu, havendo uma possível correspondência entre o segundo grupo e os Kiriris, bastante presentes na região. Já o aldeamento de São Pedro havia sido formado por índios Aramurus (grafado no requerimento como Orumarus), com a posterior incorporação de etnias identificadas como Urumas, Carapotós, Romaris e Xocós. A distância entre as duas missões era de aproximadamente 15 léguas pelo curso do rio São Francisco (SANTANA, 2004, p. 78-87).

A existência de duas aldeias missionadas pelos capuchinhos franceses naquela região, à margem direita do rio São Francisco, e a localização de uma delas nas terras do mestre de campo Pedro Gomes (conforme aparece no requerimento) são confirmadas por um documento anônimo do final do século XVII que descreve as missões, igrejas e capelas existentes no que então se definia como sertão baiano:

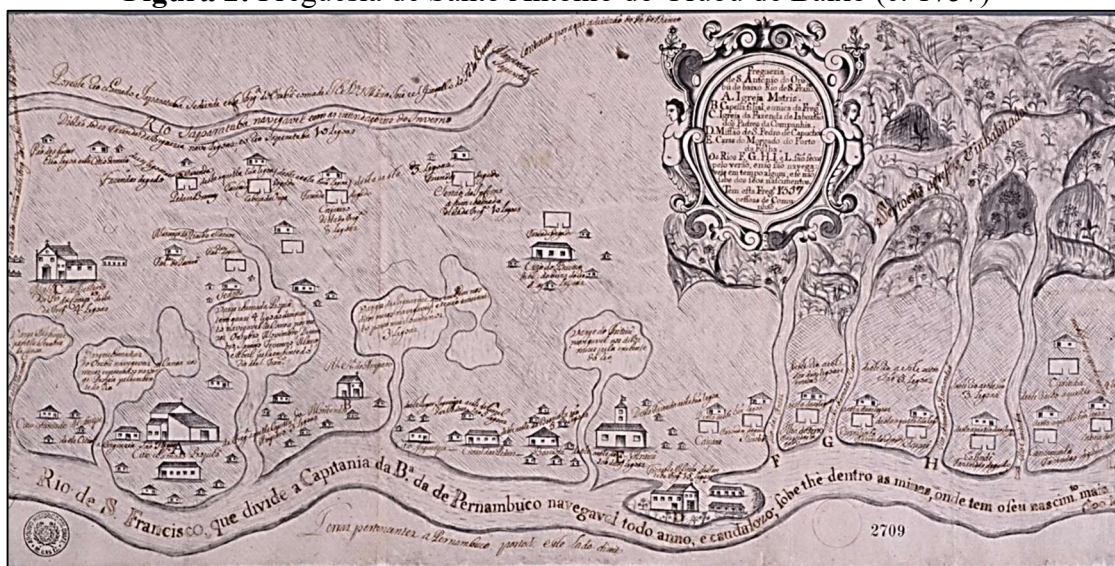
Considerado esse Ryo da p.^{te} daquém da B.^a, se acha logo no principio hua Capp.^a de Sancto Ant.^o, onde não rezide sacerdote. Adiante hua caza de Missão em Aldea de Indios, em q rezide hu dos Relig.^{os} Capuchos Francezes, chamada a Patacuba; dahy a 4, ou 5 legoas está a V.^a Nova de Seb.^{am} de Britto de Castro, em que há hua Capp.^a curada. Adiante 15 legoas, em terras do M.^e de Campo P.^o Gomez outra caza de Missão de Indios, dicta S. P.^o em o Porto da folha, em q rezide outro Capucho Francez. Isto he o que se acha de Igr.^{as} thé onde a Cachoeira atravessa o Ryo, sendo o n.^o de seus 4 Sacerdotes assás improporcionado p.^a sacramentar tanta gente, quanta occupa 60 legoas de terra. (AHU, Bahia, Castro e Almeida, Cx. 3, Doc. 344).

De acordo com informações colhidas pelo Tribunal do Conselho Ultramarino, em 1758, a missão de São Pedro possuía uma légua de

terras, enquanto a de Pacatuba possuía a metade desta extensão (cf. SANTOS, 2014, p. 285-287). O que teria motivado, então, o requerimento de frei Isidoro? O motivo não poderia ser outro senão o fato de tais terras não estarem demarcadas em favor dos índios, ensejando uma situação de insegurança. Há que se considerar que a posse, sem a demarcação, não assegurava o pleno direito sobre a terra.

Na planta da freguesia do Urubu de Baixo, elaborada pelo vigário da mesma no ano anterior, aparecem assinaladas a “Missão de S. Pedro dos Capuchos” e a sede do morgado do Porto da Folha. Não muito distante, margeando o rio das Antas, aparecem as duas fazendas Caiçara e Jacioba, na margem esquerda do São Francisco, ou seja, no território pertencente à Bahia, englobando a antiga capitania de Sergipe d’El Rei (v. Figuras 2, 2-A e 2-B).

Figura 2: Freguesia de Santo Antônio do Urubu de Baixo (c. 1757)



Fonte: AHU, Cartografia manuscrita, D. 975.

Ao apresentar sua petição contrária à demarcação das terras do aldeamento, o próprio requerente nos fornece um histórico do ocorrido, começando pela fundação do mesmo:

Estando o bisavo do sup.^e de posse destas terras, ja desde o tempo do feliz reinado do Senhor Rey D. João IV., e concorrendo como fiel, e zelozo vassalo para a expulsão dos Holandezes, q. se havião apoderado da foz do Rio de S. Francisco, se servio, para aquella empreza, dos Indios denominados Orumaruz; e querendo gratificar-lhes a fidelid.^e com q. o acompanharão não só lhes facultou morarem em terras do d.^o morgado, franqueando-lhes os meios de subsistencia, se não q. tambem lhes erigio huma igreja, e lhes deo missionario p.^a os instruir e conservar nos sentimentos da religião, e exercicios do culto divino, beneficiando-os em todo o possível (AHU, Bahia, Castro e Almeida, Cx. 81, Doc. 15.745, f.. 1-1v.).

De acordo com a narrativa transcrita acima, o direito de residir naquelas terras havia sido “concedido” aos indígenas pelo bisavô do requerente, o mestre de campo Pedro Gomes, o qual, por ocasião da guerra contra os holandeses na foz do rio São Francisco, durante o reinado de D. João IV (1640-1656), “se serviu dos índios” e, em reconhecimento ao auxílio prestado “lhes facultou morarem em terras do dito morgado”. O destaque dado ao protagonismo do colono não exclui a importância assumida pelos indígenas. Não por acaso, o proprietário teria providenciado os meios necessários para a sua subsistência e assistência espiritual, incluindo a construção da igreja e a designação de um missionário para catequizá-los. Para o requerente, tal concessão não implicava a posse das terras pelos aldeados, não sendo válida a demarcação.

Figura 2-A: Detalhes da Figura 2.



Fonte: Figura 2.

Figuras 2-B: Detalhes da Figura 2.



Fonte: Figura 2⁹.

Indo além, o documento revela uma tentativa anterior dos missionários capuchinhos em demarcar as terras em favor da aldeia. No ano de 1736, o religioso que então assistia no local interpôs uma petição contra o pai do requerente endereçada ao governador geral, Conde das Galvêas (1735-1749), pedindo que o mesmo mandasse medir e demarcar a légua de terra em quadra a que os índios tinham direito.¹⁰ O governador

⁹ A transcrição da legenda do primeiro detalhe é a seguinte: “Freguezia de S. Antonio do Orubu de baixo Rio de S. Fran.^o. A. Igreja Matris; B. Capella filial, e única da Freg.^a; C. Igreja da Fazenda de Iaboatão dos Padres da Companhia; D. Missão de S. Pedro de Capuchos. E. Casas do Morgado do Porto da Folha. Os Rios F., G., H., I. e L. são secos pelo verão, e não são navegáveis em tempo algum, e se não sabe dos seus nascimentos. Tem esta Freg.^a 1357 pessoas de Comunhão”. No segundo detalhe temos a representação da casa do morgado (E) e da missão do Porto da Folha (D), onde se vê a igreja, o prédio onde residiam os religiosos e as moradias coletivas dos índios. À direita do morgado, próximo ao rio das Antas (F), estão representadas as fazendas Caiçara e Jacioba.

¹⁰ André de Melo e Castro, Conde das Galvêas, governou o Estado do Brasil com o título de vice-rei do ano de 1735 até o ano de 1749, segundo nos informa o cronista Luís dos Santos Vilhena (VILHENA, 1969, p. 407).

foi contrário à petição e o pai do suplicante conseguiu “pacificar” os aldeados. Nota-se que o relato aponta a iniciativa do religioso em reivindicar as terras em nome dos índios, mas o desfecho do episódio somente se efetiva no momento em que o proprietário consegue acalmá-los, evitando possíveis conflitos.

A situação, no entanto, havia mudado, pois o pleito apresentado por frei Isidoro alcançou decisão favorável, com base no já citado Alvará de 23 de novembro de 1700. Recorrendo ao ouvidor da comarca de Sergipe, o frei capuchinho havia conseguido que as terras fossem reconhecidas e demarcadas, ensejando a ira do poderoso proprietário rural, que também era dono de um engenho no recôncavo. Cioso da importância da produção de açúcar para a arrecadação dos dízimos reais, Castelo Branco interpôs um requerimento, no início da década de 1780, para que lhe fosse concedido o direito de desviar o curso permanente de água que passava pelo engenho da Pitanga para sua moenda, a fim de não precisar paralisar seu engenho durante a estiagem. Na ocasião, segundo o requerente, o engenho da Pitanga pertencia a Miguel Jerônimo de Queirós e Argolo, integrante de outra poderosa família baiana (AHU, Bahia, Avulsos, Cx. 185, D. 13663).¹¹

É oportuno lembrar que, em complemento à transformação das aldeias em vilas, as determinações emanadas da metrópole previam sua transformação em paróquias, ou seja, os religiosos que assistiam naquelas igrejas como missionários teriam que dar lugar a sacerdotes seculares (párocos do hábito de São Pedro), diretamente subordinados à autoridade diocesana. Na Bahia, o já citado Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens ficou responsável pelos provimentos dos novos párocos para as antigas missões, os quais aparecem na documentação com a denominação de “párocos de índios”. No entendimento do tribunal, apenas as missões administradas pelos jesuítas estavam subordinadas à determinação régia, razão pela qual a maioria das aldeias administradas pelos capuchinhos, franciscanos e carmelitas mantiveram o status de missões. Por extensão, não foram convertidas também em vilas (cf. SANTOS, 2014).

No caso da capitania de Sergipe d’El Rei, um documento do início do século XIX indica a existência de três missões e apenas uma vila indígena. A vila em questão era Tomar a Nova, erigida na antiga missão do Geru, missionada pelos jesuítas. Possuía “Escrivão, Director, e Professor das primeiras letras, e por Vigário hum Clerigo Secular; e hum Capitão mor Índio”. As missões eram Japarutuba, Pacatuba e São Pedro. A primeira, segundo o documento, era “dirigida” por um missionário carmelita calçado, embora também possuísse “director portuguez”, isto é, um leigo ocupante do referido cargo. A nossa já conhecida missão de Pacatuba, por sua vez, era “dirigida por hum Missionario Capuchinho, e tem capitão-mor Índio”. A mesma situação era observada na missão de São Pedro (AHU, Bahia, Castro e Almeida, Cx. 133, Doc. 26.329). Ou seja, ambas estavam em uma situação atípica em relação às determinações régias associadas à nova política indigenista da década de 1750, em

¹¹ Curiosamente, este engenho havia pertencido aos jesuítas.

particular o Diretório dos Índios, pois não possuíam nem diretor leigo, nem pároco secular.

Esta situação é denunciada no requerimento de Castelo Branco, que acusa o religioso capuchinho de “usurpar” a autoridade temporal da aldeia, contrariando o disposto no alvará de 7 de junho de 1755 e no próprio Diretório dos Índios, citados no requerimento. Não parava aí a ousadia do missionário. Ao interceder junto ao governador Fernando José de Portugal em favor da nomeação de um diretor leigo para a aldeia, Castelo Branco teve seu intento frustrado pelo capuchinho, que conseguiu impedir a nomeação. O indicado era ninguém menos que o próprio irmão do requerente, Salvador Gomes.

Lançando-se contra frei Isidoro, Castelo Branco destila sua má vontade e sua visão depreciativa contra os próprios índios. Refere-se à atitude do missionário em promover conflitos e desordens estimulando e incitando a “natural ferocidade dos mesmos”, a qual seria consequência da sua “insubordinação e fanatismo”. O requerente também acusa o religioso de agir de má fé ao instituí-los como autores do pedido de demarcação das terras, pois estes não poderiam ser confrontados, adequadamente, em juízo. A ausência de diretor, neste sentido, teria favorecido o pleito do capuchinho. Na visão do requerente, os índios eram “o q. sempre forão, de hua vida vagabunda”. Em complemento, alega que os aldeados, por jamais perderem “a fereza e barbaridade dos costumes salvages” seriam então seus implacáveis inimigos, tornando-se impraticável a convivência naquele local. Deste modo, pedia que os mesmos fossem “despejados” da missão e incorporados à aldeia de Pacatuba, como já referimos.

Por fim, Castelo Branco argumenta que as leis citadas pelo missionário capuchinho em favor da demarcação das terras não mereciam ser observadas pelo monarca, pois haviam sido promulgadas por influência e oportunismo:

[...] dos proscriptos jesuítas, então os diretores [sic] das missões, cuja prepotência, insaciabilid.^e e cabalas [sic] atropellarão por muitas vezes o publico, e o trono, affectando o specioso zelo pela propagação do Christianismo, quando na realid..^e só ambicionavão hum despotismo intolerável sobre os índios, excogitando todos os recursos da avareza, a fim de absorverem pouco a pouco as melhores possessões dos legítimos proprietarios. (AHU, Bahia, Castro e Almeida, Cx. 81, Doc. 15.745, f. 5v.)

A acusação contra os jesuítas revela que Castelo Branco (ou o advogado constituído para redigir o documento e representá-lo na corte) estava atento às mudanças introduzidas em Portugal no período pombalino, inclusive no que diz respeito à propagação do antijesuitismo (cf. FRANCO, 2006; SANTOS, 2018). Por outro lado, o argumento apresentado por Castelo Branco revela certa continuidade entre os “proscritos jesuítas” e frei Isidoro, ou seja, os missionários da Companhia de Jesus não foram os únicos religiosos que atuaram em favor dos direitos

atribuídos aos indígenas aldeados no período colonial. Isto não significa que estes não estivessem interessados e empenhados na luta em prol das demarcações, mas que, provavelmente, se apoiavam nos religiosos para enfrentar a sociedade dominante e conquistar o que lhes era reconhecido pela legislação colonial.

Considerações finais

Se é verdade que o aldeamento dos índios Orumarus nas terras da família Castelo Branco precedeu a chegada dos missionários, é de se imaginar que o dono das terras, Pedro Gomes, provavelmente tinha o intuito de explorar a mão de obra dos aldeados e recorrer à sua ajuda militar sempre que necessário. Não obstante, qualquer acordo depende de interesses comuns, e os indígenas não devem ser vistos como meros coadjuvantes desta história.

Apesar de serem reconhecidos como “primários e naturais senhores das terras”, os índios foram tratados como invasores tão logo tentaram assegurar a posse do chão em que já viviam há pelo menos três gerações. De bravos aliados contra os holandeses tornaram-se ferozes adversários. Mais do que a perda de uma pequena porção de suas terras, Castelo Branco temia o “insultuoso triunfo destes bárbaros”.

O episódio evocado, entre tantos outros, revela que a expressão legal do direito nem sempre se constitui em efetiva aplicação. Dito de outro modo, ter o direito reconhecido não é garantia de vê-lo efetivado. O que mudou desde então? Acusados de ambiciosos quanto à posse de terras, os indígenas de hoje tanto quanto os do passado continuam se vendo forçados a lutar pelo reconhecimento dos seus direitos e territórios, bem como sua autonomia.

Lamentavelmente, o desenrolar do conflito envolvendo a aldeia de São Pedro do Porto da Folha se prolongou no século seguinte e os índios acabaram sendo desalojados de suas terras, como queria o poderoso fidalgo cavaleiro. O aldeamento foi, finalmente, considerado extinto, e suas terras foram ocupadas e alienadas (cf. DANTAS, 1980, p. 16-17; SANTANA, 2015).

A história, no entanto, não termina aí... Aproximadamente duzentos anos depois do requerimento, entre os anos de 1991 e 1993, o povo indígena Xokó, num processo vitorioso de reemergência étnica e retomada iniciado na década de 1970, conseguiu do governo brasileiro o reconhecimento oficial e a homologação da Terra Indígena Caiçara, tendo como parte do seu território a Ilha de São Pedro do município de Porto da Folha, em Sergipe, numa área total de 4.316 hectares. Nela, vivem, atualmente, mais de 340 pessoas.¹²

¹² Povos Indígenas no Brasil: Xokó. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xokó>. Acesso: 27/01/2022. Veja também SANTOS, 2020.

Referências bibliográficas e fontes históricas

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, Bahia, Castro e Almeida, Cx. 3, Doc. 344; Cx. 15, Doc. 2.709; Cx. 81, Doc. 15.745; Cx. 133, Doc. 26.329.

ALMEIDA, Eduardo de Castro e. Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Archivo de Marinha e Ultramar. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**, vol. XXXIV. Rio de Janeiro: Officinas Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1914.

ALMEIDA, Rita Heloísa. **O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

ALVARÁ sobre a concessão de terras para as aldeias das missões. Lisboa, 23 de novembro de 1700. **Anaes do Arquivo Público do Estado da Bahia**, vol. XXIX (1943). Bahia: Imprensa Oficial, 1946. p. 73-75.

ALVARÁ de 21 de agosto de 1587. In: **Documentos para a História do Açúcar**. Vol. I: Legislação (1534-1596). Rio de Janeiro: Instituto do Açúcar e do Alcool; Serviço Especial de Documentação Histórica, 1954. p. 321-322.

ANCHIETA, Padre Joseph, S.J. **Cartas, Informações, Fragmentos Históricos e Sermões (1554-1594)**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1988.

APEB - Arquivo Público do Estado da Bahia, Seção Colonial e Provincial, série Ordens Régias, volume LX, documentos 82 a 82C.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O Índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC; LACED/Museu Nacional, 2006.

BOXER, Charles. **A idade de ouro do Brasil: Dores de crescimento de uma sociedade colonial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

CANCELA, Francisco. **Os índios e a colonização na antiga capitania de Porto Seguro: políticas indigenistas e políticas indígenas no tempo do Diretório pombalino**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

CARTA em que se manda conceder terras aos índios da Aldeia de Natuba, nos sertões da Bahia. **Anaes do Arquivo Público do Estado da Bahia**, vol. XXIX (1943). Bahia: Imprensa Oficial, 1946, p. 153-154.

CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte de. **Operários de uma vinha estéril: os jesuítas e a conversão dos índios no Brasil – 1580-1620**. Bauru, SP: Edusc, 2006.

CHAMBOULEYRON, Rafael; ARENZ, Karl Heinz; MELO, Vanice Siqueira de. Ruralidades indígenas na Amazônia colonial. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi: Ciências Humanas**, Belém, v. 15, n. 1, 2020.

COELHO, Mauro Cezar. **Do sertão para o mar**. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798). São Paulo: Editora Livraria de Física, 2016.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Imagens de Índios do Brasil no século XVI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: História, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 26-53.

DANTAS, Beatriz Góis. A antiga missão de São Pedro do Porto da Folha e a recente questão dos Xocó de Sergipe. In: DANTAS, Beatriz Góis; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Terra dos Índios Xocó: estudos e documentos**. São Paulo: Comissão Pró-Índio, 1980. p. 13-20.

DANTAS, Beatriz G., SAMPAIO, José A. L., CARVALHO, Maria Rosário G. de. “Os povos indígenas no Nordeste brasileiro: um esboço histórico”. In: CUNHA, Manuela C. (org.). **História dos índios do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 431-456.

DIRECTORIO, que se deve observar nas povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario. Lisboa, Na Officina de Miguel Rodrigues, MDCCLVIII [1758].

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos: Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

EISENBERG, José. **As missões jesuíticas e o pensamento político moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

FALCON, Francisco J. C. **A Época Pombalina: Política econômica e Monarquia ilustrada**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.

FRANCO, José Eduardo. **O mito dos Jesuítas: Em Portugal, no Brasil e no Oriente (Séculos XVI a XX)**. Volume I: Das origens ao Marquês de Pombal. Lisboa: Gradiva, 2006.

FREIRE, Felisbello. **História territorial do Brasil**. Volume 1. Ed. fac-similar. Salvador: Secretaria de Cultura e Turismo, Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, 1998.

GANDAVO, Pero de Magalhães. **História da Província Santa Cruz**. São Paulo: Hedra, 2008.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. 10 tomos. Edição Fac-Símile. Belo Horizonte: Itatiaia, 2006.

LÉRY, Jean de. **Viagem à terra do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2007.

MARCIS, Teresinha. **A integração dos índios como súditos do rei de Portugal**: uma análise do projeto, dos autores e da implementação na capitania de Ilhéus, 1758-1822. Tese (Doutorado em História Social). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2013.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. **Fé e Império**: As juntas das missões nas conquistas portuguesas. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **D. José**: na sombra de Pombal. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil**: a gestação do conflito: 1795-1824. 2 ed. São Paulo: Alameda, 2012.

NÓBREGA, Manuel da. **Obra completa**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2017.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Muita terra para pouco Índio? Uma introdução (crítica) ao indigenismo e à atualização do preconceito. In: SILVA, Araci Lopes; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.). **A temática indígena na escola**: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. 4 ed. São Paulo: Global; Brasília: MEC; MARI; UNESCO, 2004. p. 61-81.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. p. 193-228.

PARECER do Conselho Ultramarino sobre o Diretório dos Índios. Bahia, 19 de maio de 1759. AHU, Conselho Ultramarino, Bahia, Castro e Almeida, cx. 23, doc. 4.255.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 115-132.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 95, p. 107-120, 2000. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>. Acesso em: 27/02/2021.

PREZIA, Benetido. **História da resistência indígena**: 500 anos de luta. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

REGIMENTO de 17 de dezembro de 1548 do Governador Geral do Brasil. **Revista Trimensal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro**. Tomo LXI. Parte I. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898. p. 39-57.

REGNI, Pietro Vittorino. **Os Capuchinhos na Bahia**: Uma contribuição para a História da Igreja no Brasil. Salvador/Porto Alegre: Casa Superior dos Capuchinhos; Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1988.

SANTANA, Pedro Abelardo de. **Aldeamentos indígenas em Sergipe Colonial:** subsídios para a investigação de Arqueologia Histórica. Dissertação (Mestrado em Geografia). São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2004.

SANTANA, Pedro Abelardo de. **Os Índios em Sergipe oitocentista:** catequese, civilização e alienação de terras. Tese (Doutorado em História). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2015.

SANTOS, Fabricio Lyrio. **Da catequese à civilização:** colonização e povos indígenas na Bahia. Cruz das Almas: Editora da UFRB, 2014.

SANTOS, Fabricio Lyrio. O plano sobre a civilização dos índios do Brasil de Domingos A. B. M. Barreto: ilustração e antijesuitismo na Bahia. **Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia**, v. 113, p. 127-149, jan./dez. 2018.

SANTOS, Fabricio Lyrio. Rupturas e permanências nas povoações indígenas da Bahia: o Diretório pombalino (1758-1798). **SÆCULUM – Revista de História**, v. 26, n. 44, p. 374-387, jan./jun. 2021.

SANTOS, Ivanilson Martins dos. **Balanço histórico sobre o aldeamento São Pedro de Porto da Folha, Sergipe:** dos Aramurus aos Xokó. Monografia (Licenciatura em História). Alagoas: UFAL, 2020.

SOUZA, Evergton Sales. Missionários, índios e sociedade colonial no nordeste da Bahia: Natuba, séculos XVII e XVIII. **Revista de Indias**, v. 79, n. 276, p. 339-367, 2019.

STADEN, Hans. **Viagem ao Brasil**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

VILHENA, Luís dos Santos. **A Bahia no Século XVIII**. Bahia: Itapuã, 1969.

Recebido em: 02/02/2022 * Aprovado em: 11/04/2022 * Publicado em: 30/04/2022
